



PODER JUDICIÁRIO III JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

24ª Vara do Trabalho de São Paulo III ACPCiv 1000342-42.2020.5.02.0024

AUTOR: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: DROGARIA SAO PAULO S.A., RAIÁ DROGASIL S/A, DROGAL FARMACEUTICA LTDA, DROGAN DROGARIAS LTDA, IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA, MACER DROGUISTAS LTDA, EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Vistos.

Em apertada síntese, o Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo ingressa com Ação Civil Pública, noticiando a falta de fornecimento de EPIs que entende adequados aos profissionais que trabalham nas redes de farmácia em tempos de “pandemia de COVID-19”.

Pleiteia a concessão de ordem no sentido de obrigar as empresas réas a fornecerem (i) máscara, (ii) luvas de proteção, (iii) álcool gel 70% e (iv) a recomendarem, expressa e inequivocamente, através de placas ou cartazes, a distância mínima de 1 (um) metro no atendimento; sob pena da aplicação de multa diária. Requer o sindicato autor que a ordem beneficie aquele que atua como farmacêutico, bem como os demais trabalhadores das empresas.

Nos termos do inciso III, do art. 8º, da Constituição da República, reconheço a legitimidade ativa do sindicato autor e passo a análise da pretensão de tutela de urgência, requerida nos termos do art. 300, do CPC.

Com parcial razão.

Toda narrativa da petição inicial é no sentido de considerar a farmácia como uma “unidade de saúde”, local no qual se pratica a perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos; atenção farmacêutica domiciliar; aferição de temperatura corporal; aferição da pressão arterial; aferição da glicemia capilar; administração de medicamentos (injetáveis e por via inalatória), e, em especial, após convênio com o Governo do Estado de São Paulo, em alguns estabelecimentos, local auxiliar na campanha de vacinação de gripe à população.

Admitida essa premissa como verdadeira, porque em cognição sumária do feito é verossímil, importa analisar os Protocolos de Manejo Clínico para o Coronavírus, do Ministério da Saúde, direcionados aos profissionais de saúde, emitidos antes e depois da transmissão comunitária do vírus.

O Protocolo de Manejo “2019-nCovid”, disponível no “site” (<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/11/protocolo-manejo-coronavirus.pdf>) estabeleceu as seguintes diretrizes preventivas nas unidades de saúde para o setor de atendimento ambulatorial, pronto atendimento e assistência hospitalar:

“• Prover dispensadores com preparações alcoólicas (sob as formas gel ou solução) para a higiene das mãos nas salas de espera e estimular a higiene das mãos após contato com secreções respiratórias.”

Quanto à utilização de máscaras e luvas, regulamentou seu uso, nos seguintes termos:

“Equipamentos de Proteção Individual (EPI)

Máscara cirúrgica

Deve ser utilizada para evitar a contaminação da boca e nariz do profissional por gotículas respiratórias,

quando o mesmo atuar a uma distância inferior a 1 (um) metro do paciente suspeito ou confirmado de infecção pelo novo coronavírus (2019-nCoV):

- Coloque a máscara cuidadosamente para cobrir a boca e nariz e amarre com segurança para minimizar os espaços entre a face e a máscara;
- Enquanto estiver em uso, evite tocar na máscara;
- Remova a máscara usando a técnica apropriada (ou seja, não toque na frente, mas remova sempre por trás);
- Após a remoção ou sempre que tocar inadvertidamente em uma máscara usada, deve-se realizar a higiene das mãos;
- Substitua as máscaras usadas por uma nova máscara limpa e seca assim que esta tornar-se úmida; • Não reutilize máscaras descartáveis. ” (Grifos do Juízo).

“**Luvas**

As luvas de procedimentos não cirúrgicos devem ser utilizadas quando houver risco de contato das mãos do profissional com sangue, fluidos corporais, secreções, excreções, mucosas, pele não íntegra e artigos ou equipamentos contaminados, de forma a reduzir a possibilidade de transmissão do novo coronavírus (2019-nCoV) para o trabalhador de saúde, assim como de paciente para paciente por meio das mãos do profissional. Quando o procedimento a ser realizado no paciente exigir técnica asséptica, devem ser utilizadas luvas estéreis (de procedimento cirúrgico). As recomendações quanto ao uso de luvas por profissionais de saúde são:

- Troque as luvas sempre que for entrar em contato com outro paciente.
- Troque também durante o contato com o paciente, se for mudar de um sítio corporal contaminado para outro limpo, ou quando esta estiver danificada.
- Nunca toque desnecessariamente superfícies e materiais (tais como telefones, maçanetas, portas) quando estiver com luvas.
- Não lavar ou usar novamente o mesmo par de luvas (as luvas não devem ser reutilizadas).
- O uso de luvas não substitui a higiene das mãos.
- Proceder à higiene das mãos imediatamente após a retirada das luvas.
- Observe a técnica correta de remoção de luvas para evitar a contaminação das mãos. ” (Grifos do Juízo).

A distância de 1 metro, no referido estudo, é considerada segura para evitar a contaminação pelo ar.

Com a transmissão comunitária do vírus, em março deste ano, o Ministério da Saúde emitiu um novo Protocolo de Manejo Clínico na Atenção Primária à Saúde (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/20/20200318-ProtocoloManejo-ver002.pdf>) e tratou sobre as medidas para evitar contágio, especificamente direcionada aos profissionais de saúde. Sobre EPIs, destaco as seguintes orientações:

“Tabela 1.

Medidas para evitar contágio por vírus causadores de Síndrome Gripal nas Unidades de Saúde da Família

e Unidades Básicas de Saúde, Ministério da Saúde, 2020.

Medidas de controle precoce PROFISSIONAIS DA SAÚDE

- Contenção respiratória
- Máscara cirúrgica*;
- Uso de luvas, óculos ou protetor facial e aventais descartáveis**;
- Lavar as mãos com frequência; • Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

*Somente para procedimentos produtores de aerossóis usar máscara N95/PPF2.

**Uso destes EPIs durante atendimento do paciente em consultório. Não é necessário o uso na recepção/triagem, desde que mantida distância de 1 metro.” (Grifos do Juízo).

“Tabela 2. Orientações para uso correto de máscaras cirúrgicas para evitar contágio por vírus causadores de Síndromes Gripais, Ministério da Saúde, 2020. Orientações para uso de máscaras cirúrgicas

- Coloque a máscara com cuidado para cobrir a boca e o nariz e amarre com segurança para minimizar as lacunas entre o rosto e a máscara;
- Enquanto estiver utilizando a máscara, evite tocá-la;
- Remova a máscara usando técnica apropriada (ou seja, não toque na frente, mas remova o laço ou nó da parte posterior); • Após a remoção, ou sempre que tocar em uma máscara usada, higienize as mãos com água e sabão ou álcool gel, se visivelmente suja;
- Substitua a máscara por uma nova máscara limpa e seca assim que estiver úmida ou danificada;
- Não reutilize máscaras descartáveis;
- Descarte em local apropriado as máscaras após cada uso;
- Troque de máscara após atender novos pacientes.”

Nesse protocolo, novamente, a distância de 1 metro é considerada segura para inibir o contágio.

Pois bem.

Do exposto até aqui concluo que: a distância de 1 metro é considerada segura para evitar o contágio; a utilização de máscara é indicada àquele que vai se aproximar do paciente a uma distância menor do que a de 1 metro, sendo a máscara descartada e trocada a cada atendimento, ou quando tornar-se úmida; a utilização da luva é para os profissionais que tenham risco de contato com sangue, fluidos corporais, secreções, excreções, mucosas, pele não íntegra e artigos ou equipamentos contaminados.

Na mesma esteira das recomendações do Ministério da Saúde acima noticiadas, a Nota Conjunta emitida pelo Conselho Regional de Farmácia, o Sindicato dos Farmacêuticos e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, fls. 65 e seguintes dos autos, determina que os farmacêuticos mantenham álcool gel para utilização de toda a equipe (letra c, fls. 66), determina que estabeleçam uma faixa de segurança de 1 metro para atendimento dos pacientes (letra b, fls. 66), recomenda a utilização de máscara em todos os atendimentos (letra a, fls. 66) e recomenda a utilização de luvas apenas quando necessário (letra d, fls. 66).

Concluo, portanto, que há um escalonamento de risco, tanto nas normas do Ministério da Saúde, quanto na nota conjunta de fls. 66 e, em tempos de pandemia, de superdimensionamento da utilização de máscaras e luvas e escassez, inclusive de insumos médicos, é preciso proteger os empregados (art. 11, da lei n. 13.021/2014) sem, contudo, deixar de promover o uso racional e consciente do EPI (art. 10, da lei n. 13.021/2014).

Não é demais reforçar que, diferentemente do que ocorre com as unidades básicas de saúde e demais estabelecimentos médicos e hospitalares que recebem pessoas sintomáticas para tratamento; a recomendação do Ministério da Saúde é no sentido de que pacientes leves estejam em isolamento e outros compareçam em seu lugar, nas farmácias, para adquirir medicamentos.

Pondero, ainda, que o próprio Ministério da Saúde adverte que usar máscaras quando não indicado pode gerar custos desnecessários e criar uma falsa sensação de segurança que pode levar a negligenciar outras medidas como práticas de higiene das mãos. Além disso, a máscara deve estar apropriadamente ajustada à face para garantir sua eficácia e reduzir o risco de transmissão. Todos os profissionais devem ser orientados sobre como usar, remover e descartar as máscaras e higienizar as mãos antes e após o uso.

Todo o cenário vivenciado pela sociedade brasileira nos dias atuais justifica a distinção realizada na presente decisão, como forma de garantir a segurança dos profissionais de farmácia, sem desassistir as unidades básicas de atendimento e hospitais, quanto à utilização dos mesmos EPIs.

Nessa esteira, defiro parcialmente a tutela requerida para determinar:

1- Nos estabelecimentos nos quais esteja em andamento a campanha de vacinação da gripe, pela maior exposição de todos os funcionários ao contato com pessoas possivelmente infectadas, inclusive pela noticiada aglomeração, as rés deverão:

1. assegurar distância mínima de 1 (um) metro no atendimento com clara e evidente marcação visual;
2. fornecer álcool gel 70%;
3. fornecer máscara para aqueles que estiverem em contato com os pacientes, ainda que em mera atividade de atendimento;
4. fornecer luvas apenas aos farmacêuticos ou técnicos – aqueles profissionais que terão contato com sangue, fluidos corporais, secreções, excreções, mucosas, pele não íntegra e artigos ou equipamentos contaminados.

2- Nos estabelecimentos que NÃO participam da campanha de vacinação da gripe, as rés deverão:

1. assegurar distância mínima de 1 (um) metro no atendimento com clara e evidente marcação visual;
2. fornecer álcool gel 70%;
3. fornecer máscaras e luvas apenas aos farmacêuticos ou técnicos – aqueles profissionais que terão contato com sangue, fluidos corporais, secreções, excreções, mucosas, pele não íntegra e artigos ou equipamentos contaminados.

Prazo, 3 dias.

Multa diária de R\$1.000,00 por trabalhador desassistido, nos termos dos artigos 500 e 537 do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

Intime-se o MPT, nos termos do art. 5º, §1º, Lei nº 7.347/1985.

Cumpra-se.

Raquel Marcos Simões

Juíza do Trabalho Substituta

SAO PAULO/SP, 26 de março de 2020.

RAQUEL MARCOS SIMOES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

imprimir

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=51c5601f89d8e78a7a13c82a8d69f93e26ac4c6f&idBin=172757031&idProcessoDoc=173353098